



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.152, DE 25 DE JULHO DE 2016
(DOM 25.07.2016 – N. 3.937, ANO XVII)

DISPÕE sobre a criação da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Ações de Execução dos Contratos de Concessão Administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Ações de Execução dos Contratos de Concessão Administrativa celebrados pela Prefeitura Municipal de Manaus por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, regidos pela Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Municipal n. 1.333, de 19 de maio de 2009.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde adotar as providências para instalação, designação dos membros e para o apoio técnico-administrativo necessário ao desempenho das competências da Comissão de Fiscalização referida no **caput** deste artigo.

Art. 2º A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Ações de Execução dos Contratos de Concessão Administrativa deverá acompanhar a execução dos Contratos n. 029/2012 e n. 030/2012, firmados com a Prefeitura Municipal de Manaus por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, no que diz respeito à manutenção preventiva e corretiva das Unidades Básicas de Saúde da Família, precedida da prestação dos serviços de construção e fornecimento de equipamentos e mobiliário.

Parágrafo único. Para os efeitos do que dispõe o **caput** deste artigo, considera-se acompanhamento contratual a coordenação e execução das etapas de implantação, monitoramento, avaliação, fiscalização e atesto das notas fiscais dos serviços prestados pelas concessionárias, estabelecendo que serão necessárias, no mínimo, quatro assinaturas dos servidores designados para fins de atesto das notas fiscais.

Art. 3º A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Ações de Execução dos Contratos de Concessão Administrativa, instituída pelo artigo 1º, será composta por um presidente e cinco membros, sendo todos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Aos integrantes da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento será atribuído o pagamento de gratificação nos seguintes valores: presidente, R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e membro, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

Art. 5º A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Ações de Execução dos Contratos de Concessão Administrativa apresentará ao Secretário Municipal de Saúde relatório mensal das atividades desenvolvidas.

Art. 6º A Comissão será extinta automaticamente com o término dos contratos de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão de que trata esta Lei será de doze meses, sendo sua composição e eventual alteração formalizada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de julho de 2016.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 25.07.2016 – Edição n. 3.937, Ano XVII.



DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, segunda-feira, 25 de julho de 2016.

Ano XVII, Edição 3937 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 25 DE JULHO DE 2016

ALTERA a Lei Complementar n. 002, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei Complementar n. 002, de 16 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7.º

Parágrafo único. Para efeito de conceituação dos bens integrantes do patrimônio natural, são consideradas as definições adotadas no Código Florestal, no Código Ambiental de Manaus e no Sistema Municipal de Áreas Protegidas.

Art. 64

IV – Zona Urbana Leste: abrange o Setor 08 e parte dos Setores 06, 07 e 09; Setores 08 e 09 e parte dos Setores 05, 06 e 07”.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de julho de 2016.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 25 DE JULHO DE 2016

ALTERA a Lei Complementar n. 003, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a redação da Lei Complementar n. 003, de 16 de janeiro de 2014, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 4.º (...)

(...)

XCII – (VETADO)

(...)

Art. 20 (...)

(...)

§ 2.º (...)

(...)

II – instalação de combate a incêndio;

III – esgotamento sanitário;

IV – instalação elétrica;

V – instalação hidráulica.

(...)

Art. 26. O órgão municipal competente poderá emitir o Alvará de Construção simultaneamente à aprovação, pelo prazo máximo de cinco anos, a critério do interessado, de acordo com o cronograma de obras apresentado.

§ 1.º A cobrança da taxa do Alvará de Construção far-se-á em parcelas semestrais em critério proporcional ao número de semestres apresentados no referido cronograma.

§ 2.º (VETADO)

(...)

(...)

VI – obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, ainda que de domínio estadual e federal, bem como em uma distância mínima de 200 (duzentos) metros a partir do limite do eixo central dos mesmos;
(...)

XV – rotatórias no raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros, a partir do eixo central da circunferência das mesmas;
(...)

XVII – nos casos de painéis tipo **frontlight**, painel eletrônico e similar com distância inferior a 200 (duzentos) metros contados a partir do eixo central de cada painel.
(...)

Art. 76 (...)

I – cada painel deverá ser executado em estrutura metálica, com ou sem iluminação, e com moldura de 20 (vinte e cinco) centímetros;

II – terá no máximo 3 (três) metros de altura por 9 (nove) metros de largura, incluída a moldura na cor característica de cada empresa, e distanciamento em relação ao chão não superior a 4 (quatro) metros, devendo ainda ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros da rede elétrica, podendo ser autorizada a união de dois engenhos, provisoriamente, em prazo não superior a trinta dias;

III – será admitido grupo de, no máximo, quatro painéis consecutivos e alinhados, sendo aceito, no máximo, um grupo de painéis por face de quadra a cada 300 (trezentos) metros;

IV – a instalação do engenho de que trata este artigo, seja em área pública ou particular, deverá guardar, em relação ao meio-fio, área de segurança mínima de 3 (três) metros;
(...)

Art. 78 (...)

(...)

Parágrafo único. Os responsáveis pelos engenhos citados no **caput** deste artigo poderão colocá-los mediante autorização do órgão competente pelo período máximo de quinze dias antes e retirá-los até vinte e quatro horas depois do evento ao qual se destina.
(...)

Art. 80. Em obra de construção civil particular ou pública, os anúncios indicativos e publicitários instalados em área livre ou tapumes sujeitam-se ao licenciamento previsto nesta Lei, devendo atender às seguintes condições:

Art. 96 (...)

(...)

§ 3º A autorização para instalação de circos e parques de diversões deverá ser precedida de análise de viabilidade urbanística.

§ 4º Para a instalação de quaisquer das atividades listadas no § 3º, em corredor urbano, deverá ser obtida prévia anuência do órgão de trânsito.
(...)

Art. 118. A emissão do Alvará de Funcionamento fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:
(...)

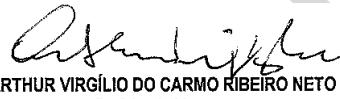
III – revogado

(...)

Art. 121. Qualquer atividade econômica nos logradouros de Manaus só poderá ser exercida mediante autorização da Prefeitura, por meio do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei Complementar, sob pena de demolição administrativa em quarenta e oito horas, caso não atendida a notificação para retirada voluntária do mobiliário."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de julho de 2016.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus


MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.152, DE 25 DE JULHO DE 2016

DISPÕE sobre a criação da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Ações de Execução dos Contratos de Concessão Administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Ações de Execução dos Contratos de Concessão Administrativa celebrados pela Prefeitura Municipal de Manaus por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, regidos pela Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei Municipal n. 1.333, de 19 de maio de 2009.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde adotar as providências para instalação, designação dos membros e para o apoio técnico-administrativo necessário ao desempenho das competências da Comissão de Fiscalização referida no **caput** deste artigo.

Art. 2º A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Ações de Execução dos Contratos de Concessão Administrativa deverá acompanhar a execução dos Contratos n. 029/2012 e n. 030/2012, firmados com a Prefeitura Municipal de Manaus por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, no que diz respeito à manutenção preventiva e corretiva das Unidades Básicas de Saúde da Família, precedida da prestação dos serviços de construção e fornecimento de equipamentos e mobiliário.

Parágrafo único. Para os efeitos do que dispõe o **caput** deste artigo, considera-se acompanhamento contratual a coordenação e execução das etapas de implantação, monitoramento, avaliação, fiscalização e atesto das notas fiscais dos serviços prestados pelas concessionárias, estabelecendo que serão necessárias, no mínimo, quatro assinaturas dos servidores designados para fins de atesto das notas fiscais.

Art. 3.º A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Ações de Execução dos Contratos de Concessão Administrativa, instituída pelo artigo 1.º, será composta por um presidente e cinco membros, sendo todos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4.º Aos integrantes da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento será atribuído o pagamento de gratificação nos seguintes valores: presidente, R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e membro, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

Art. 5.º A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Ações de Execução dos Contratos de Concessão Administrativa apresentará ao Secretário Municipal de Saúde relatório mensal das atividades desenvolvidas.

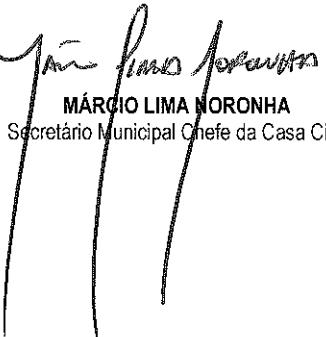
Art. 6.º A Comissão será extinta automaticamente com o término dos contratos de que trata o art. 2.º.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão de que trata esta Lei será de doze meses, sendo sua composição e eventual alteração formalizada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de julho de 2016.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.153, DE 25 DE JULHO DE 2016

ALTERA a Lei n. 1.837, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre as Áreas de Especial Interesse Social previstas no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 1.837, de 16 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....
III – devem ser resguardados os espaços necessários à implantação dos afastamentos e a taxa de permeabilidade;
IV – quanto às vagas de estacionamento: deverá atender ao determinado no Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, excetuados os casos a seguir:

a) as residências unifamiliares deverão ter, no mínimo, uma vaga de garagem;
b) os empreendimentos em forma de vila e casas geminadas limitados até dez unidades deverão obedecer a uma vaga de veículo a cada duas unidades, não sendo necessárias vagas para visitantes;
c) os empreendimentos multifamiliares deverão dispor de uma vaga de visitante para cada dezesseis unidades habitacionais.

V – para edificações de até dois pavimentos, em lotes de esquina, deverá ser previsto para uma das testadas o afastamento frontal mínimo e, para outra testada, o afastamento equivalente ao lateral;

VI – no caso de previsão de aberturas laterais para edificações de até dois pavimentos, deverá ser atendido o afastamento equivalente ao de fundos, conforme a quantidade de pavimentos.

Art. 14.....

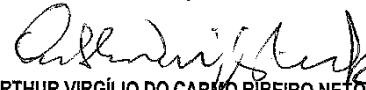
§ 3.º As regras previstas neste artigo poderão ser aplicadas às construções que estejam inseridas em programas governamentais do Plano Nacional de Habitação Urbana (PNHU), prevalecendo estes parâmetros aos do zoneamento em razão do interesse público.

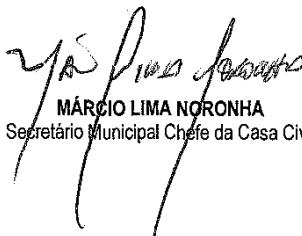
Art. 51.....

I – as AEIS serão definidas com base, prioritariamente, em um dos princípios a seguir:

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de julho de 2016.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.154, DE 25 DE JULHO DE 2016

ALTERA a Lei nº 1.838, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre as Normas de Uso e Ocupação do Solo no município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,